

REGIMENTO INTERNO DA ARIS - CONSOLIDADO - REPUBLICAÇÃO

Publicação Nº 1936985

AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO (ARIS)**ATUALIZADO PELA ASSEMBLEIA GERAL EM 26/02/2019****REGIMENTO INTERNO (Aprovado pelo Decreto nº 008, de 29 de abril de 2011)**

A Assembleia Geral da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS), realizada no dia 29 de abril de 2011, na cidade de São José, aprovou e eu, Presidente da ARIS, publico o presente Regimento Interno, em atendimento ao Contrato de Consórcio e à Lei Federal nº 11.107/05:

CAPÍTULO I**DA DENOMINAÇÃO E CONSTITUIÇÃO**

Art. 1º A Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento - ARIS é pessoa jurídica de direito público, sob a forma de associação pública, dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, devendo reger-se pelas normas da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e demais normas pertinentes, pelo Contrato de Consórcio Público e pelo presente Regimento Interno.

Art. 2º A ARIS é constituída pelos municípios subscritos do Protocolo de Intenções, cuja representação política e jurídica se dará através do Prefeito Municipal, nos termos do Contrato de Consórcio Público.

§ 1º Somente será considerado consorciado o município subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação do Protocolo de Intenções.

§ 2º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do Protocolo de Intenções somente será válida após homologação da Assembleia Geral da ARIS.

§ 3º A ratificação deverá ser realizada integralmente, implicando no consentimento com todos os artigos do Protocolo de Intenções.

§ 4º O consorciamento de município designado como possível integrante do consórcio se dará mediante lei municipal que autorize seu ingresso no consórcio, com a posterior homologação da Assembleia Geral da ARIS.

CAPÍTULO II**DA SEDE, ÁREA DE ATUAÇÃO E DURAÇÃO**

~~Art. 3º A ARIS tem sua sede provisória na Rua Santos Saraiva, nº 1546, térreo, Setor II, CEP 88070-101, Estreito, cidade de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina.~~

Art. 3º-A A ARIS tem sua sede na Rua General Liberato Bittencourt, nº 1885-A, 12º andar, CEP 88070-800, Canto, no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina. (Redação dada pela Assembleia Geral em 15 de dezembro de 2015)

Art. 4º A área de atuação da ARIS será formada pelo território dos municípios que o integram, constituindo-se numa unidade territorial sem limites intermunicipais para as finalidades a que se propõe.

Art. 5º A ARIS vigorará por tempo indeterminado.

CAPÍTULO III

DO OBJETO E FINALIDADES

Art. 6º Constitui objeto da ARIS a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, compreendido como os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. É objeto de regulação e fiscalização pela ARIS a prestação dos serviços de saneamento básico por qualquer prestador de serviços, a qualquer título.

Art. 7º São objetivos da ARIS:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nas normas regulamentares e nos instrumentos da política municipal de saneamento básico;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

V - estabelecer relações cooperativas com outros consórcios e entidades de regulação que possibilitem o desenvolvimento de ações conjuntas;

VI - contribuir, quando solicitado e dentro do possível, para o trabalho desenvolvido pelos Conselhos Municipais responsáveis pelo acompanhamento das políticas públicas de saneamento básico;

Parágrafo único. Para cumprir seus objetivos a ARIS poderá:

I - adquirir e/ou receber em doação ou cessão de uso, os bens que entender necessários ao desenvolvimento de suas atividades, os quais integrarão ou não o seu patrimônio;

II - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades e órgãos governamentais ou privados, sem fins lucrativos; e

III - requisitar técnicos de entes públicos consorciados para integrarem o quadro de profissionais da ARIS, através de cessão de pessoal; e

IV - contratar financiamentos e prestação de serviços para a execução de seus objetivos.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA

Art. 8º Compete à ARIS:

I - regular a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, através da fixação de normas, regulamentos e instruções relativos, no mínimo:

a) aos padrões e indicadores de qualidade dos serviços regulados;

b) aos requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

c) às metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

d) ao regime, estrutura e níveis tarifários, bem como aos procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

e) à medição, faturamento e cobrança de serviços;

f) ao monitoramento dos custos;

g) à avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

h) ao plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

i) aos subsídios tarifários e não tarifários;

j) aos padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; e

k) às medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

II - acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos regulados, de acordo com as leis, contratos, planos, normas e regulamentos pertinentes;

III - exercer o poder de polícia administrativa no que se refere a prestação dos serviços públicos regulados, prestando orientações necessárias, apurando as irregularidades e aplicando as sanções cabíveis e, se for o caso, determinando providências e fixando prazos para o seu cumprimento;

IV - buscar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão, com modicidade das tarifas e justo retorno dos investimentos;

V - manifestar-se quanto ao conteúdo dos editais de licitação, concessão e permissão e quanto aos contratos e demais instrumentos celebrados, assim como seus aditamentos ou extinções,

nas áreas sob sua regulação, zelando pelo seu fiel cumprimento, bem como revisar e propor ajustes, no âmbito de suas competências, dos instrumentos contratuais já celebrados antes da vigência do Contrato de Consórcio Público;

VI - requisitar à Administração e aos prestadores dos serviços públicos municipais regulados, as informações convenientes e necessárias ao exercício de sua função regulatória, guardando o sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar diligências que se façam necessárias ao exercício de suas atribuições;

VII - moderar, dirimir ou arbitrar conflitos de interesses entre o Poder Público e as prestadoras de serviços e entre estas e os consumidores, no limite das atribuições previstas em lei, relativos aos serviços públicos sob sua regulação;

VIII - permitir o amplo acesso dos interessados às informações sobre a prestação dos serviços públicos regulados e sobre as suas próprias atividades, salvo quando protegidos pelo sigilo legal;

IX - avaliar os planos e programas de metas e investimentos das operadoras dos serviços delegados, visando garantir a adequação desses programas à continuidade da prestação dos serviços em conformidade com as metas e disposições contidas no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais instrumentos legais da política municipal de saneamento básico;

X - realizar audiências e consultas públicas referentes à prestação dos serviços públicos regulados;

XI - manifestar-se sobre as propostas de alterações dos instrumentos de delegação, apresentadas pelos prestadores de serviços públicos, para subsidiar as decisões do titular dos serviços;

XII - analisar e aprovar os Manuais de Serviços e Atendimento propostos pelos prestadores de serviços públicos regulados;

XIII - analisar e conceder a revisão e o reajuste das tarifas, mediante estudos apresentados pelas prestadoras de serviços, bem como autorizar o aditamento dos contratos de prestação de serviços de saneamento básico;

XIV - manifestar-se sobre as propostas de legislação e normas que digam respeito ao saneamento básico;

XV - prestar informações, quando solicitadas, ao conselho municipal responsável pelo controle social do saneamento básico nos municípios consorciados;

XVI - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

XVII - arrecadar e aplicar suas receitas;

XVIII - admitir pessoal de acordo com a legislação aplicável e nos termos do Contrato de Consórcio Público;

XIX - elaborar seu Regimento Interno;

XX - elaborar e fazer cumprir o Código de Ética pertinente à atuação dos seus dirigentes e servidores públicos;

XXI - decidir sobre as matérias de sua competência, nos termos do Contrato de Consórcio Público e deste Regimento Interno.

Art. 9º O exercício das atividades de regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico far-se-á segundo os dispositivos do Contrato de Consórcio Público e deste Regimento Interno, das demais normas legais e técnicas pertinentes, e, em especial, dos instrumentos de delegação dos serviços públicos, visando o cumprimento das obrigações de universalização, equidade, continuidade, modicidade das tarifas e qualidade atribuídas às operadoras dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 10. Os atos de normatização das atividades de regulação e fiscalização exarados pela ARIS deverão ser submetidos e aprovados pelo Conselho de Regulação, por maioria simples de seus membros.

§ 1º As resoluções e proposições expedidas pelo Conselho de Regulação somente produzirão efeitos após publicação no Diário Oficial dos Municípios, órgão de publicidade oficial da ARIS.

§ 2º A edição de resoluções pelo Conselho de Regulação poderá ser precedida de consulta pública, formalizada através de edital publicado em órgão de publicidade oficial, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, devendo as críticas e sugestões ser encaminhadas à ARIS.

§ 3º Poderá o Diretor-Geral expedir instruções a fim de dar cumprimento e eficácia às normas elaboradas pelo Conselho de Regulação.

Art. 11. A ARIS estabelecerá, através de normas expedidas pelo Conselho de Regulação, os mecanismos para os reajustes anuais, a revisão tarifária e o acompanhamento das tarifas praticadas, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações, assim como os mecanismos para garantir a publicidade das planilhas tarifárias.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONSORCIADOS

Art. 12. Constituem direitos dos Municípios consorciados:

I - participar das assembleias gerais e discutir os assuntos submetidos à apreciação dos consorciados;

II - votar e ser votado para os cargos do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;

III - propor medidas que visem atender aos objetivos e interesses dos Municípios e ao aprimoramento da ARIS; e

IV - compor o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal da ARIS nas condições estabelecidas no Contrato de Consórcio Público e neste Regimento Interno.

Art. 13. Constituem deveres dos Municípios consorciados:

I - cumprir e fazer cumprir o Contrato de Consórcio Público, em especial quanto à inserção no orçamento anual e a entrega de recursos financeiros previstas em contrato de rateio;

II - acatar as determinações da Assembleia Geral, cumprindo com as deliberações e obrigações da ARIS, em especial as obrigações constantes no contrato de programa e contrato de rateio;

III - cooperar para o desenvolvimento das atividades da ARIS, bem como contribuir com a ordem e a harmonia entre os consorciados e colaboradores;

IV - participar ativamente das reuniões e assembleias gerais da ARIS; e

V - zelar e dar cumprimento às decisões e determinações técnicas exaradas pelas Diretorias e Conselho de Regulação da ARIS.

CAPÍTULO VI

DA ESTRUTURA

Art. 14. A ARIS estará organizada a partir da seguinte estrutura:

I - Assembleia Geral do Consórcio;

II - Conselho de Administração;

III - Conselho Fiscal;

IV - Conselho de Regulação;

V - Direção Geral;

VI - Diretoria de Regulação;

VII - Diretoria de Administração e Finanças;

VIII - Coordenadoria de Normatização;

IX - Coordenadoria de Fiscalização;

X - Coordenadoria de Contabilidade;

XI - Coordenadoria de Recursos Humanos; e

XII - Ouvidoria.

SEÇÃO I

ASSEMBLEIA GERAL

Art. 15. A Assembleia Geral do consórcio é um órgão colegiado composto pelos Chefes do Poder Executivo de todos os municípios consorciados e será gerida por um Conselho de Administração.

§ 1º Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão escolhidos em Assembleia Geral, pela maioria simples dos prefeitos dos municípios consorciados, para o mandato de um ano, podendo ser reconduzido uma única vez.

§ 2º A eleição do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal acontecerá entre o período do dia 1º (primeiro) de dezembro do exercício e 31 (trinta e um) de janeiro do ano seguinte.

§ 3º Ocorrendo empate considerar-se-á eleito o prefeito concorrente mais idoso.

§ 4º Poderão concorrer à eleição para o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal os prefeitos dos municípios consorciados e em dia com suas obrigações contratuais e estatutárias, até 90 (noventa) dias antes da eleição.

§ 5º No caso de ausência do Prefeito, poderá o mesmo ser representado pelo vice-prefeito ou, mediante procuração, pelo Secretário Executivo da respectiva Associação de Municípios, inclusive com direito a voto, vedada a substituição do titular nos cargos do Conselho de Administração e Conselho Fiscal da ARIS.

§ 6º Poderá o Secretário Executivo de Associação de Municípios representar mais de um consorciado na mesma reunião da Assembleia Geral, desde que devidamente autorizado.

§ 7º A Assembleia Geral será presidida pelo Presidente do Conselho de Administração ou, na sua falta, pelo primeiro vice-presidente.

Art. 16. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente no período de 01 de dezembro a 31 de janeiro, para proceder às eleições e apreciar o Orçamento, o Plano de Trabalho e a Prestação de Contas, e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente do Conselho de Administração, por um quinto de seus membros ou pelo Conselho Fiscal, para outras finalidades.

§ 1º As convocações da Assembleia Geral serão publicadas no órgão oficial de publicações da ARIS com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 2º A Assembleia Geral reunir-se-á:

I - em primeira convocação, presentes a maioria dos entes consorciados;

II - em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após o horário estabelecido para a primeira convocação, com qualquer número de entes consorciados.

§ 3º Será redigida Ata ao final de cada Assembleia Geral, que será publicada no órgão oficial de publicações da ARIS.

§ 4º As Assembleias Gerais da ARIS serão públicas, podendo qualquer do povo delas participar, possuindo o Presidente da Assembleia o dever de manter a ordem e o respeito das sessões, a fim de deliberação dos assuntos constantes em pauta.

Art. 17. Cada Município consorciado terá direito a um voto na Assembleia Geral.

Art. 18. Compete à Assembleia Geral:

I - eleger os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;

II - homologar o ingresso na ARIS de município subscritor do Protocolo de Intenções que o tenha ratificado após 2 (dois) anos da sua subscrição ou de município não subscritor que discipline por lei o seu ingresso;

III - aprovar as alterações do Protocolo de Intenções e do Contrato de Consórcio Público;

IV - aprovar e alterar o Regimento Interno da ARIS;

V - aplicar pena de exclusão ao ente consorciado;

VI - deliberar sobre a entrega de recursos financeiros a ser definida em contrato de rateio;

VII - aprovar:

a) a alteração da base de cálculo e das alíquotas das taxas devidas pelo exercício da atividade de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico sugeridas pelo Conselho de Regulação;

b) o Orçamento anual da ARIS, bem como os respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de eventuais contratos de rateio;

c) o Plano de Trabalho;

d) o Relatório Anual de Atividades;

e) a Prestação de Contas, após a análise do Conselho Fiscal;

VIII - autorizar:

a) a realização de operações de crédito;

b) a alienação de bens imóveis da ARIS;

c) a mudança da sede.

IX - aprovar a extinção do consórcio;

X - deliberar sobre assuntos gerais da ARIS;

XI - escolher, entre os indicados pelo Conselho de Administração, os membros do Conselho de Regulação e o Diretor-Geral;

XII - julgar o processo administrativo disciplinar contra os membros do Conselho de Regulação da ARIS, para fins de perda do mandato, por cometimento de infração disciplinar ou afronta ao Código de Ética, definido em norma própria.

Parágrafo único. As deliberações da Assembleia Geral serão formalizadas por meio de Decreto, exarado pelo Presidente do Consórcio Público e publicado no órgão oficial de publicações da ARIS.

Art. 19. O *quorum* de deliberação da Assembleia Geral será de:

I - unanimidade de votos de todos os consorciados para a competência disposta no inciso IX do artigo anterior; e

II - maioria simples dos consorciados presentes às assembleias para as demais deliberações.

§ 1º Compete ao Presidente, além do voto normal, o voto de minerva.

§ 2º Havendo consenso entre seus membros, as deliberações tomadas por maioria simples dos consorciados presentes poderão ser efetivadas através de aclamação.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 20. O Conselho de Administração da ARIS é formado por 5 (cinco) prefeitos dos municípios consorciados, escolhidos pela Assembleia Geral.

§ 1º O Presidente da ARIS será também o Presidente do Conselho de Administração.

§ 2º Na ausência de qualquer prefeito componente do Conselho de Administração, o mesmo poderá ser representado pelo respectivo vice-prefeito.

Art. 21. Compete ao Conselho de Administração da ARIS:

I - elaborar e apresentar à Assembleia Geral lista tríplice para a escolha do Diretor-Geral e de cada um dos membros do Conselho de Regulação;

II - definir e acompanhar a execução da política patrimonial e financeira e os programas de investimento da ARIS;

III - prestar contas ao órgão concedente dos auxílios e subvenções que a ARIS venha a receber;

IV - contratar serviços de auditoria interna e externa;

V - nomear o membro do Conselho de Regulação nos casos de substituição ou vacância da vaga de conselheiro, bem como o Diretor-Geral, nas mesmas circunstâncias.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples dos presentes.

Art. 22. Ao Presidente do Conselho de Administração compete:

I - convocar e presidir as Assembleias Gerais da ARIS, as reuniões do Conselho de Administração e manifestar o voto de minerva;

II - tomar e dar posse aos membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal;

III - dar posse aos membros do Conselho de Regulação e do Direito Geral, após suas escolhas pela Assembleia Geral;

IV - nomear o Presidente do Conselho de Regulação, após a eleição entre os próprios conselheiros;

V - exonerar o Diretor-Geral, após decisão exarada pelo Conselho de Regulação neste sentido, nos termos do artigo 26, VI, deste Regimento Interno; e

VI – expedir Decreto para o cumprimento das decisões da Assembleia Geral da ARIS.

SEÇÃO III

DO CONSELHO FISCAL

Art. 23. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da ARIS e será composto por 5 (cinco) prefeitos dos municípios consorciados, escolhidos pela Assembleia Geral.

Parágrafo único. Na ausência de qualquer prefeito componente do Conselho Fiscal, o mesmo poderá ser representado pelo respectivo vice-prefeito.

Art. 24. Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar a contabilidade da ARIS;

II - acompanhar e fiscalizar, sempre que considerar oportuno e conveniente, as operações econômicas ou financeiras da entidade e propor ao Conselho de Administração a contratação de auditorias;

III - emitir parecer, sempre que requisitado, sobre contratos, convênios, credenciamentos, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral a serem submetidos à Assembleia Geral pelo Conselho de Administração e pelo Diretor-Geral;

IV - eleger entre seus pares um Presidente.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal, por seu Presidente e por decisão da maioria de seus membros, poderá convocar o Conselho de Administração e o Diretor-Geral para prestar informações e tomar as devidas providências quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou ainda inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DE REGULAÇÃO

Art. 25. O Conselho de Regulação é órgão de participação institucionalizada da sociedade no processo de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico nos municípios consorciados.

Parágrafo único. O Conselho de Regulação, órgão de natureza técnica, é a instância máxima de decisão e deliberação dos assuntos relacionados à regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, em consonância com os princípios inerentes ao artigo 21 da Lei n. 11.445/2007.

Art. 26. Compete ao Conselho de Regulação:

I - aprovar a indicação, pelo Diretor-Geral, do Diretor de Regulação, do Diretor de Administração e Finanças, dos Coordenadores e do Ouvidor;

II - analisar, deliberar e expedir resoluções sobre a regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico;

III - sugerir à Assembleia Geral a alteração da base de cálculo e das alíquotas das taxas devidas pelo exercício da atividade de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico;

IV - julgar os recursos contra as decisões administrativas exaradas pelo Diretor-Geral, incluindo as relativas à revisão e ao reajuste dos valores das tarifas e demais preços públicos decorrentes da efetiva prestação dos serviços de saneamento básico, bem como referente a sanções aplicadas aos prestadores de serviços pelo cometimento de infrações, nos termos deste Regimento Interno;

V - deliberar sobre as questões afetas às atividades de regulação e fiscalização encaminhadas pelo Diretor-Geral;

VI - julgar, por maioria absoluta de seus membros, o processo administrativo disciplinar contra o Diretor-Geral da ARIS, para fins de perda do mandato e do cargo, por cometimento de infração disciplinar ou afronta ao Código de Ética, a ser definido em norma própria.

Parágrafo único. As decisões tomadas pelo Conselho de Regulação serão colegiadas e públicas, pela maioria simples dos conselheiros presentes, salvo previsão em contrário neste Contrato de Consórcio Público.

Art. 27. O Conselho de Regulação será composto por 7 (sete) conselheiros, indicados pelo Conselho Administrativo e escolhidos pela Assembleia Geral do Consórcio, tal como segue:

I - 01 (um) bacharel em Engenharia Sanitária;

II - 01 (um) bacharel em Direito;

III - 01 (um) bacharel em Contabilidade;

IV- 01 (um) bacharel em Engenharia Civil;

V - 01 (um) bacharel em Administração;

VI - 01 (um) bacharel em Economia;

VII - 01 (um) bacharel em Biologia.

§ 1º O Conselho de Administração apresentará à Assembleia Geral lista tríplice para cada uma das 7 (sete) vagas existentes no Conselho de Regulação, conforme os requisitos fixados neste Regimento Interno.

§ 2º É vedado ao Conselho de Administração fazer constar a mesma pessoa em mais de uma lista.

§ 3º A Assembleia Geral fará votação específica para cada uma das vagas existentes, sendo os escolhidos nomeados e empossados pelo Presidente do Conselho de Administração.

§ 4º Todos os membros do Conselho de Regulação devem, por ocasião da posse, apresentar comprovante de regularidade junto ao respectivo Conselho de Regulamentação Profissional.

§ 5º A composição do Conselho de Regulação da ARIS visa possibilitar a existência de conhecimento nos diferentes setores do conhecimento inerentes ao setor do saneamento básico, composto por representantes desvinculados dos prestadores de serviços e do próprio Poder Público.

Art. 28. Os conselheiros exercerão mandato de 04 (quatro) anos, contados a partir da respectiva posse, salvo exceção colacionada no § 1º deste artigo.

§ 1º Como regra de transição, e a fim de proporcionar mandatos não coincidentes dos membros do Conselho de Regulação, o primeiro mandato dos conselheiros será assim exercido:

I - para os nomeados com base no artigo 29, incisos I e II, o mandato será de 5 anos;

II - para os nomeados com base no artigo 29, incisos III e IV, o mandato será de 4 anos;

III - para os nomeados com base no artigo 29, incisos V, VI e VII, o mandato será de 3 anos;

§ 2º É permitida uma única reeleição para membro do Conselho de Regulação, para mandato de 4 (quatro) anos.

§ 3º Nos casos de substituição ou vacância de vaga no Conselho de Regulação, o Conselho de Administração nomeará o novo membro para completar o mandato.

Art. 29. O membro do Conselho de Regulação deve ser brasileiro, com reputação ilibada e notória especialização na área afim, sendo vedada a participação daqueles que tiveram rejeitadas as contas quando do exercício de cargos ou funções públicas, ou que tiveram condenação criminal ou por ato de improbidade.

Art. 30. É ainda vedada a participação, no Conselho de Regulação, daqueles que possuam as seguintes vinculações com qualquer pessoa física ou jurídica regulada ou fiscalizada pela ARIS:

I - acionista ou sócio com qualquer participação no capital social;

II - ocupante de cargo, emprego ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário ou consultor;

III - empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras;

IV - relação de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, com dirigente, sócio ou administrador; e

V - dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa de interesses de pessoas jurídicas sujeitas à regulação e fiscalização da ARIS.

~~Parágrafo único. Também está impedido de exercer cargo no Conselho de Regulação qualquer pessoa que exerça, mesmo que temporariamente e sem remuneração, cargo, emprego ou função pública em qualquer órgão do Poder Público municipal, estadual ou federal.~~

Parágrafo único. Também está impedido de exercer cargo no Conselho de Regulação qualquer pessoa que exerça, mesmo que temporariamente e sem remuneração, cargo, emprego ou função pública em qualquer órgão do Poder Público municipal, estadual ou federal, exceto professor. [\(Redação dada pela Assembleia Geral em 15 de dezembro de 2015\)](#)

Art. 31. Constituem motivos para a perda do mandato de membro do Conselho de Regulação, em qualquer época, a condenação criminal, por ato de improbidade ou em processo administrativo perante a ARIS, ficando vedada a perda do mandato imotivadamente.

Art. 32. O ex-conselheiro fica impedido de exercer qualquer atividade ou de prestar serviço aos setores regulados pela ARIS por um período de 04 (quatro) meses contado da exoneração ou do término do seu mandato, inclusive na própria ARIS.

§ 1º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no artigo 321 do Código Penal, o ex-conselheiro da ARIS, inclusive aquele que renunciou ao mandato, que descumprir o disposto neste artigo.

§ 2º Por ocasião da posse dos conselheiros do Conselho de Regulação da ARIS, será firmado termo de compromisso, cujo conteúdo expressará o disposto neste artigo e no artigo 30 deste Regimento Interno.

Art. 33. O Presidente do Conselho de Regulação será escolhido entre os próprios conselheiros e nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração da ARIS.

§ 1º O mandato do Presidente do Conselho de Regulação será de até 02 (dois) anos, sendo vedada a recondução sucessiva ao cargo.

§ 2º O Presidente do Conselho de Regulação somente votará em caso de empate.

§ 3º Na ausência do Presidente do Conselho de Regulação, assumirá o comando dos trabalhos o conselheiro mais idoso entre os presentes.

Art. 34. Para cada reunião do Conselho de Regulação, será devido ao conselheiro, efetivamente presente, o montante fixo de R\$ 630,00,00 (seiscentos e trinta reais), a título de jetom. [\(Valor atualizado nos termos do Decreto nº 003/2018, de 1º de abril de 2018\)](#)

Parágrafo único. Nos casos em que o conselheiro residir distante da sede da ARIS e o custo do deslocamento for suficientemente alto, poderá haver a restituição dos valores despendidos com locomoção e hospedagem, a critério motivado do Diretor-Geral da ARIS e mediante a apresentação de requerimento com os comprovantes originais das despesas pelo Conselheiro, sem prejuízo do jetom previsto neste artigo.

Art. 35. Será automaticamente excluído e perderá o mandato o conselheiro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas durante o ano, independentemente de justificativa, devendo ser substituído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para que o novo conselheiro complete o mandato, nos termos fixados neste Regimento Interno.

Art. 36. O Conselho de Regulação tem sua sede junto à ARIS e organiza-se na forma especificada neste Regimento Interno.

Art. 37. Compete aos conselheiros:

- I – Comparecer às reuniões do Conselho de Regulação;
- II – Manifestar-se sobre as matérias de competência do Conselho de Regulação;
- III – Solicitar informações ao Presidente do Conselho ou ao Diretor-Geral da ARIS sobre as matérias da competência do Conselho de Regulação;
- IV – Deliberar quanto ao relatório do Conselheiro relator sobre as matérias submetidas ao Conselho de Regulação;
- V – Votar e ser votado na eleição para a Presidência do Conselho de Regulação;

Art. 38. As reuniões do Conselho de Regulação serão ordinárias ou extraordinárias.

§ 1º As reuniões ordinárias serão mensais, segundo calendário estabelecido anualmente pelo Presidente do Conselho, podendo sofrer alteração de data a critério da maioria dos conselheiros.

§ 2º. As reuniões ordinárias serão convocadas por ato do Presidente do Conselho, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos, o qual conterà a data, hora e local, bem como a pauta da reunião, e será acompanhado da documentação de suporte para o exame e deliberação dos conselheiros sobre os temas da pauta.

§ 3º. As reuniões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 7 (sete) dias corridos, por ato do Presidente, ou por solicitação da maioria simples dos conselheiros, contendo a data, hora e local, bem como a pauta da reunião, e será acompanhado da documentação de suporte para o exame e a deliberação dos conselheiros sobre os temas da pauta.

§ 4º. O *quorum* mínimo para a realização das reuniões ordinárias ou extraordinárias deverá ser de 4 (quatro) conselheiros, sendo as matérias aprovadas pela maioria simples dos presentes.

§ 5º. As reuniões terão início com tolerância máxima de 15 (quinze) minutos após a hora estabelecida na convocação, se constatado o *quorum* mínimo.

§ 6º Caso não se constate o *quorum* mínimo, o início da reunião poderá ser adiado ou cancelada, a critério do Presidente do Conselho.

§ 7º Na ausência do Presidente do Conselho de Regulação, assumirá o comando dos trabalhos o 1º vice-Presidente e, na sua ausência, o 2º vice-Presidente ou o conselheiro mais idoso presente.

§ 8º. Das reuniões será lavrada Ata, a ser firmada pelo Conselheiro ou Secretário que a redigir e pelo Presidente do Conselho, após aprovação pelos conselheiros presentes.

§ 9º. Poderão ser realizadas reuniões por tele-conferência entre os membros do Conselho de Regulação, com a prévia anuência de todos os seus membros e desde que haja a possibilidade de visualização e identificação de cada membro quando da realização da reunião ordinária ou extraordinária, salvo quando de julgamento de recurso administrativo, caso em que as reuniões serão presenciais.

Art. 39. As matérias destinadas ao exame e deliberação do Conselho de Regulação serão encaminhadas ao seu Presidente pelo Diretor-Geral da ARIS, os quais, conjuntamente, definirão mediante sorteio um conselheiro relator para cada matéria.

§ 1º Todas as matérias submetidas ao Conselho de Regulação terão o número de protocolo da ARIS, com autuação e numeração das folhas.

§ 2º As matérias de mesma natureza ou diretamente correlacionadas poderão ser agrupadas e encaminhadas a um mesmo conselheiro relator.

§ 3º O conselheiro sorteado para a relatoria de processo não participará da lista dos dois próximos sorteios de relatoria, a fim de preservar a distribuição mais equânime possível dos processos entre os membros do Conselho.

§ 4º O Presidente do Conselho de Regulação encaminhará a matéria ao respectivo conselheiro relator, em processo devidamente autuado, com cópia das principais informações para os demais conselheiros, no prazo de dois dias úteis.

§ 5º O conselheiro relator poderá se declarar impedido, por meio de Carta-Justificativa ao Presidente do Conselho de Regulação, que em tal caso realizará novo sorteio, junto ao Diretor-Geral da ARIS.

§ 6º O conselheiro relator terá o prazo de 30 (trinta) dias para o exame e emissão de relatório e voto sobre a matéria que lhe for encaminhada, e submetê-los ao Presidente do Conselho de Regulação com solicitação para que sejam encaminhados ao conhecimento dos demais conselheiros e incluídos na pauta da próxima reunião do Conselho, para o fim de deliberação conjunta.

Art. 40. As deliberações do Conselho de Regulação serão colegiadas e públicas, delas não cabendo recurso administrativo.

Art. 41. O Conselho de Regulação manifestar-se-á sob a forma de Resolução sobre as matérias de sua competência, por maioria simples de seus membros, exceto nos casos previstos neste Regimento Interno que exijam aprovação por maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Os conselheiros manifestar-se-ão verbalmente ou em forma escrita quanto ao relatório e voto do relator da matéria em exame.

§ 2º. Quando não houver condições para a deliberação dos conselheiros, estes poderão propor a revisão do relatório e sugerir que a matéria retorne ao conselheiro relator para as eventuais reconsiderações propostas.

§ 3º. O conselheiro relator emitirá novo relatório e voto, considerando ou não as revisões propostas, devolvendo-o ao Presidente do Conselho com solicitação para que sejam encaminhados ao conhecimento dos demais conselheiros e inclusão na pauta da próxima reunião.

§ 4º O conselheiro que se manifestar verbalmente e que assim o desejar poderá solicitar o registro de seu voto em Ata.

§ 5º Poderá o interessado direto no processo a ser votado, por deliberação do Presidente do Conselho de Regulação, apresentar razões orais pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos, após a apresentação do relatório e antes da declaração do voto pelo relator.

Art. 42. O Presidente do Conselho somente votará em caso de empate.

Art. 43 Os acórdãos lavrados em face do julgamento de recursos administrativos contra as deliberações exaradas pelo Diretor-Geral serão publicados mediante Resolução do Conselho de Regulação.

Art. 44. Todas as Resoluções serão numeradas sequencialmente e somente produzirão efeitos após publicação no órgão de publicidade oficial da ARIS.

SEÇÃO V DA DIREÇÃO GERAL

Art. 45. A Direção Geral é o órgão executivo da ARIS e será dirigida por um Diretor-Geral.

Art. 46. Compete à Direção Geral:

I - promover a execução das atividades administrativas e de gestão da ARIS, dando cumprimentos aos objetivos e às competências da ARIS;

II - definir a revisão e o reajuste dos valores das tarifas e demais preços públicos decorrentes da efetiva prestação dos serviços de saneamento básico, com base nos estudos encaminhados pelas entidades reguladas e parecer elaborado pela Diretoria de Regulação da ARIS;

III - providenciar as convocações, agendas e locais para as reuniões da Assembleia Geral, Conselho de Administração e Conselho Fiscal, nos termos estabelecidos neste Regimento Interno;

IV - providenciar e solucionar todas as diligências solicitadas pelo Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Conselho de Regulação;

V - propor ao Conselho de Administração a requisição em favor da ARIS de servidores públicos dos entes consorciados;

VI - acompanhar as reuniões do Conselho de Regulação, subsidiando os conselheiros com informações e documentos, quando necessário;

VII - executar as decisões tomadas pelo Conselho de Regulação;

VIII - encaminhar ao Conselho de Regulação propostas de normas, regulamentos e instruções inerentes à regulação;

IX - expedir instruções contendo orientações e determinações às prestadoras de serviços regulados pela ARIS, com base nas resoluções expedidas pelo Conselho de Regulação e na legislação vigente;

~~X - determinar e aplicar sanções e penalidades às prestadoras de serviços de saneamento básico, pelo descumprimento das resoluções expedidas pelo Conselho de Regulação ou da legislação vigente, assegurado o contraditório e a ampla defesa;~~

X-A – julgar a defesa administrativa sobre sanções e penalidades aplicadas pelo Diretor de Regulação às prestadoras de serviços de saneamento básico; [\(Redação dada pela Assembleia Geral em 26/02/2019\)](#)

XI - representar a ARIS ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo firmar contratos ou convênios bem como constituir procuradores *ad negotia* e *ad juditia*;

XII - realizar concursos públicos e promover a contratação, exoneração e demissão dos servidores públicos, estagiários e contratados temporariamente, bem como a aplicação de sanções disciplinares, praticando todos os atos relativos à gestão dos recursos humanos, salvo as de competência do Presidente do Conselho de Administração da ARIS;

- XIII - aceitar a cessão onerosa de servidores do ente consorciado ou conveniado à ARIS;
- XIV - elaborar a Proposta Orçamentária Anual e o Plano de Trabalho a serem submetidos à apreciação da Assembleia Geral da ARIS;
- XV - executar a gestão administrativa e financeira da ARIS dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembleia Geral, e observada a legislação em vigor, em especial as normas da Administração Pública;
- XVI - elaborar a Prestação de Contas e o Relatório de Atividades da ARIS;
- XVII - elaborar as prestações de contas dos auxílios e subvenções concedidas a ARIS para serem apresentadas pelo Presidente do Conselho de Administração aos órgãos concedentes;
- XVIII - ordenar as despesas e realizar a movimentação financeira e bancária dos recursos da ARIS;
- XIX - autorizar as compras e elaborar os processos de licitação para contratação de bens e serviços, podendo delegar tais competências aos Diretores da ARIS;
- XX - autorizar a alienação de bens móveis inservíveis do consórcio; e
- XXI - indicar os nomes do Diretor de Regulação, do Diretor de Administração e Finanças, dos Coordenadores e do Ouvidor, para aprovação pelo Conselho de Regulação.

Art. 47. O Diretor-Geral será indicado pelo Conselho de Administração e escolhido pela Assembleia Geral do Consórcio.

§ 1º O Conselho de Administração apresentará à Assembleia Geral lista tríplice para o cargo eletivo de Diretor-Geral, sendo escolhido aquele que obtiver maior número de votos pelos presentes na Assembleia Geral do Consórcio, o qual será nomeado e empossado pelo Presidente do Conselho de Administração.

§ 2º É condição para o exercício do cargo eletivo de Diretor-Geral ser brasileiro, com reputação ilibada, terceiro grau completo e notório conhecimento na área do saneamento básico, sendo vedada a participação daqueles que tiveram rejeitadas as contas quando do exercício de cargos ou funções públicas, ou que tiverem condenação criminal ou por ato de improbidade.

Art. 48. O Diretor-Geral exercerá mandato de 04 (quatro) anos, contados a partir da posse.

§ 1º É permitida uma única reeleição para o cargo de Diretor-Geral, para mandato de 4 (quatro) anos.

§ 2º Nos casos de substituição ou vacância do cargo de Diretor-Geral, o Conselho de Administração nomeará o novo diretor para completar o mandato.

§ 3º Aplicam-se ao Diretor-Geral as disposições constantes nos artigos 30 a 32 deste Regimento Interno.

SEÇÃO VI

DA DIRETORIA DE REGULAÇÃO

Art. 49. A Diretoria de Regulação é órgão da estrutura da ARIS, com natureza técnica e será dirigida pelo Diretor de Regulação.

Art. 50. Compete à Direção de Regulação:

I - propor ao Diretor-Geral e ao Conselho de Regulação medidas normativas para a regulação dos serviços prestados pelas entidades reguladas;

II - realizar pesquisas e estudos econômicos e qualitativos do mercado, referentes aos serviços regulados pela ARIS;

III - coordenar, supervisionar e controlar a fiscalização da execução, evolução e qualidade dos serviços prestados pelas prestadoras de serviços de saneamento básico;

IV - articular e apoiar tecnicamente as ações de fortalecimento institucional e estruturação de áreas e processos da ARIS;

V - desenvolver e gerenciar um sistema de informações, com todos os dados a respeito dos serviços regulados, que permita o acompanhamento da evolução em cada município e a uniformização da prestação dos serviços em todos os municípios consorciados;

VI - encaminhar ofício para instauração de processo administrativo, quando verificado indícios de irregularidades nas ações das prestadoras de serviços, e emitir parecer para julgamento e aplicação das penalidades cabíveis;

VII - coordenar o monitoramento e a avaliação dos projetos aprovados pelo Conselho de Regulação e pelo Diretor-Geral;

~~VIII - encaminhar ao Diretor-Geral proposta de notificação, advertência e/ou multa em face dos prestadores de serviços que estejam em desacordo com a legislação vigente, ou com as normas, regulamentos e instruções editadas pela ARIS; e~~

VIII-A – determinar notificações e aplicar sanções e penalidades as entidades reguladas que estejam em desacordo com a legislação vigente, ou com as normas, regulamentos e instruções editadas pela ARIS, assegurando o contraditório e a ampla defesa; e [\(Redação dada pela Assembleia Geral em 26/02/2019\)](#)

IX - executar ações voltadas a dar cumprimento aos objetivos, às competências e às normas expedidas pela ARIS.

Art. 51. O Diretor de Regulação, cargo de livre nomeação e exoneração, será nomeado pelo Diretor-Geral, após aprovação da indicação pela maioria absoluta dos membros do Conselho de Regulação da ARIS, em convocação específica para tal fim.

§ 1º Caso não aprovada a indicação do Diretor de Regulação pelo Conselho de Regulação da ARIS, o Diretor-Geral indicará outra pessoa para a referida aprovação pelo Conselho.

§ 2º É condição para o exercício do cargo de Diretor de Regulação ser brasileiro, com reputação ilibada, terceiro grau completo e notório conhecimento na área do saneamento básico, sendo vedada a participação daqueles que tiveram rejeitadas as contas quando do exercício de cargos ou funções públicas, ou que tiverem condenação criminal ou por ato de improbidade.

Art. 52. Na ausência ou impedimento do Diretor-Geral, o Diretor de Regulação exercerá, cumulativamente, as atribuições e competências daquele, cessando automaticamente com o retorno do Diretor-Geral ao exercício das funções públicas.

SEÇÃO VII

DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 53. A Diretoria de Administração e Finanças é órgão da estrutura da ARIS, com natureza técnica e será dirigida pelo Diretor de Administração e Finanças.

Art. 54. Compete à Diretoria de Administração e Finanças:

I - coordenar, supervisionar e controlar a execução de todas as atividades relativas às ações de administração e de gestão financeira e orçamentária da ARIS;

II - orientar as unidades gestoras da ARIS, quanto aos procedimentos administrativos e financeiros;

III - coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à arrecadação e à movimentação de recursos financeiros da ARIS, de acordo com a legislação em vigor;

IV - elaborar e encaminhar para apreciação do Diretor-Geral, a elaboração da programação orçamentária anual;

V - instruir e encaminhar ao Diretor-Geral a prestação anual de contas da ARIS, para aprovação do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;

VI - propor ao Diretor-Geral normas e procedimentos que disciplinem as despesas relacionadas à passagens, diárias e outros custos com deslocamentos e estadias de funcionários;

VII - propor ao Diretor-Geral normas e procedimentos que disciplinem a aquisição, gestão de bens, contratação de obras e serviços, bem como as atividades de recebimento, tombamento, distribuição, armazenamento, movimentação, baixa e inventário dos bens patrimoniais móveis e imóveis da ARIS; e

VIII - elaborar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos legais para a execução das atividades da ARIS.

Art. 55. Ao Diretor de Administração e Finanças aplicam-se as mesmas regras do Diretor de Regulação estabelecidas neste Regimento Interno.

SEÇÃO VIII

DA COORDENADORIA DE NORMATIZAÇÃO

Art. 56. A Coordenadoria de Normatização é órgão da estrutura da ARIS, subordinada à Diretoria de Regulação, com natureza técnica e dirigida pelo Coordenador de Normatização.

Art. 57. Compete à Coordenadoria de Normatização:

I - propor normas e procedimentos para a padronização das informações e dos serviços prestados pelas prestadoras de serviços de saneamento básico;

II - analisar e emitir parecer sobre todos os projetos e investimentos submetidos à apreciação da ARIS, para ampliação da oferta de serviços ou modernização das instalações das prestadoras reguladas;e

III - induzir, acompanhar e monitorar os investimentos para a ampliação e modernização dos serviços prestados.

Art. 58. O Coordenador de Normatização, cargo de livre nomeação e exoneração, será nomeado pelo Diretor-Geral, após aprovação da indicação pela maioria absoluta dos membros do Conselho de Regulação da ARIS, em convocação específica para tal fim.

§ 1º Caso não aprovada a indicação do Coordenador de Normatização pelo Conselho de Regulação da ARIS, o Diretor-Geral indicará outra pessoa para a referida aprovação pelo Conselho.

§ 2º É condição para o exercício do cargo de Coordenador de Normatização ser brasileiro, com reputação ilibada e bacharelado em biologia ou engenharia sanitária, civil ou correlata, registrado no respectivo órgão de fiscalização profissional, sendo vedada a participação daqueles que tiveram rejeitadas as contas quando do exercício de cargos ou funções públicas, ou que tiverem condenação criminal ou por ato de improbidade.

SEÇÃO IX

DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO

Art. 59. A Coordenadoria de Fiscalização é órgão da estrutura da ARIS, subordinada à Diretoria de Regulação, com natureza técnica e será dirigida pelo Coordenador de Fiscalização.

Art. 60. Compete à Coordenadoria de Fiscalização:

I - fiscalizar, com poder de polícia administrativa, a qualidade e eficiência da prestação dos serviços nos municípios consorciados, em consonância com as normas, regulamentos e instruções expedidos pela ARIS e legislação vigente;

II - fomentar a elaboração de material de divulgação dos serviços prestados pelas entidades reguladas, atendendo a legislação vigente e estimulando práticas de estreitamento da relação prestador/usuário;

III - criar mecanismos de controle das rotinas de fiscalização que permitam auferir o grau de eficácia no desempenho das funções de todos os funcionários envolvidos;

IV - monitorar as unidades regionais de fiscalização, acompanhando sua atuação, para avaliação do andamento das atividades desenvolvidas;

V - organizar e controlar atividades de capacitação, objetivando a padronização das ações de fiscalização; e

VI - emitir relatórios mensais de todos os procedimentos de fiscalização efetuados.

Art. 61. Ao Coordenador de Fiscalização aplicam-se as mesmas disposições estabelecidas para o Coordenador de Normatização neste Regimento Interno.

SEÇÃO X

DA COORDENADORIA DE CONTABILIDADE

Art. 62. A Coordenadoria de Contabilidade é órgão da estrutura da ARIS, subordinada à Diretoria de Administração e Finanças, com natureza técnica e será dirigida pelo Coordenador Contábil.

Art. 63. Compete à Coordenadoria de Contabilidade:

I - executar as atividades de controle e registros contábeis, orçamentário e patrimonial;

II - preparar os balancetes e o balanço geral da ARIS;

III - movimentar os valores da ARIS, procedendo aos pagamentos e acompanhando os recebimentos, inclusive provenientes da arrecadação de taxas;

IV - elaborar a proposta orçamentária anual com o Diretor de Administração e Finanças;

V - fazer o empenho, o controle e acompanhamento de compras, o recebimento de notas fiscais e das mercadorias e serviços, e promover os pagamentos;

VI - apresentar planos de contas, balanços, inventários e relatórios para permitir o acompanhamento da Diretoria e a prestação de contas ao Conselho de Administração da ARIS e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 64. Ao Coordenador de Contabilidade aplicam-se as mesmas disposições estabelecidas para o Coordenador de Normatização neste Regimento Interno, salvo no que tange à formação técnica, que requer do servidor público bacharelado em contabilidade, com registro no respectivo órgão de fiscalização profissional.

Art. 65. Enquanto não provido o cargo de que trata este Capítulo, as funções de Coordenador de Contabilidade poderão ser desempenhadas por servidor público de entidade pública conveniada com a ARIS.

SEÇÃO XI

DA COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

Art. 66. A Coordenadoria de Recursos Humanos é órgão da estrutura da ARIS, subordinada à Diretoria de Administração e Finanças, com natureza técnica e será dirigida pelo Coordenador de Recursos Humanos.

Art. 67. Compete à Coordenadoria de Recursos Humanos:

I - propor à Diretoria de Administração e Finanças as políticas e diretrizes do plano de cargos e vencimentos dos servidores da ARIS;

II - planejar, gerenciar e executar as atividades de recursos humanos, acompanhando o desempenho e a saúde dos servidores públicos;

III - elaborar e atualizar regularmente as respectivas rotinas e procedimentos, executando as atividades de cadastro e registro funcionais e de elaboração da folha de pagamento;

IV - emitir relatórios mensais com a descrição completa do quadro de recursos humanos;

V - responsabilizar-se pela gestão dos contratos e convênios da sua respectiva área.

Art. 68. Ao Coordenador de Recursos Humanos aplicam-se as mesmas disposições estabelecidas para o Coordenador de Normatização neste Regimento Interno, salvo no que tange à formação técnica, que requer do servidor público bacharelado em contabilidade, administração ou direito, com registro no respectivo órgão de fiscalização profissional.

Art. 69. Enquanto não provido o cargo de que trata este Capítulo, as funções de Coordenador de Recursos Humanos poderão ser desempenhadas por servidor público de entidade conveniada com a ARIS.

SEÇÃO XII

DA OUVIDORIA

Art. 70. A Ouvidoria é órgão da estrutura da ARIS, vinculada à Direção Geral, com natureza técnica e será dirigida pelo Ouvidor Geral.

Art. 71. À Ouvidoria compete:

I - atuar junto aos usuários, aos prestadores de serviços e aos órgãos públicos com o propósito de dirimir dúvidas e intermediar soluções nas divergências entre os mesmos;

II - registrar reclamações e sugestões da população sobre os serviços públicos regulados pela ARIS, após não atendimento pela prestadora do serviço de saneamento básico;

III - encaminhar as reclamações dos usuários dos serviços regulados aos respectivos prestadores de serviços, acompanhando e cobrando a solução do problema; e

IV - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 72. Ao Ouvidor Geral aplicam-se as mesmas disposições estabelecidas para o Coordenador de Normatização neste Regimento Interno, salvo no que tange à formação técnica, que requer do servidor público terceiro grau completo.

CAPÍTULO IX

DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 73. Serão disciplinadas por Decreto as deliberações de competência da Assembleia Geral, em ato exarado pelo Presidente da ARIS.

Art. 74. Serão disciplinados por Resolução do Conselho de Regulação, sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regimento Interno:

I - procedimentos de fiscalização dos serviços regulados;

II - procedimentos de cobrança das taxas de regulação e fiscalização;

III - regulamentação das sanções previstas no Contrato de Consórcio Público;

IV - normas de regulação da prestação dos serviços de saneamento básico;

V – o julgamento de recursos administrativos contra as deliberações do Diretor-Geral da ARIS.

Art. 75. As decisões do Conselho de Regulação tomadas em julgamento de recursos administrativos serão lavradas por meio de acórdão e publicadas como Resolução do Conselho de Regulação, da qual constará a integralidade do acórdão prolatado.

Art. 76. As decisões monocráticas tomadas pelo Diretor-Geral em julgamento de processos administrativos serão lavradas por meio de Deliberação.

Parágrafo único. As recomendações e orientações do Diretor-Geral serão expedidas por meio de Instrução.

Art. 77. Os atos normativos expedidos por qualquer órgão ou agente do consórcio deverão ser publicados no órgão oficial de publicação do consórcio, para que surtam seus efeitos legais.

Art. 78. Todos os processos administrativos serão autuados e registrados, com numeração das páginas, devendo todas as decisões serem fundamentadas e publicadas no órgão de publicidade oficial da ARIS.

Art. 79. Aplicam-se as regras, na omissão do presente Regimento Interno, da Lei federal n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

CAPÍTULO X

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 80. O regime jurídico de trabalho dos servidores da ARIS é o estatutário, nos termos do Contrato de Consórcio Público, com ingresso mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º São de livre nomeação e exoneração, observadas as regras estabelecidas no Contrato de Consórcio Público, os cargos de Diretor de Regulação, Diretor de Administração e Finanças, Coordenador de Normatização, Coordenador de Fiscalização, Coordenador Contábil, Coordenador de Recursos Humanos e Ouvidor.

§ 2º A participação no Conselho de Administração e Conselho Fiscal não será remunerada, sendo considerado trabalho público relevante.

§ 3º Os conselheiros do Conselho de Regulação não possuirão qualquer vínculo trabalhista ou estatutário com o consórcio público, sendo considerado trabalho público relevante, com direito à percepção de jetom a cada reunião que efetivamente tenha participado, nos termos deste Regimento Interno.

§ 4º Os servidores da ARIS não poderão ser cedidos, inclusive para os entes consorciados.

§ 5º Os servidores incumbidos da gestão do consórcio público não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio, salvo pelos atos cometidos em desacordo com a lei ou com as disposições do consórcio.

§ 6º Todos os servidores públicos são subordinados ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º No caso da extinção do consórcio público, os servidores públicos estáveis serão aproveitados nos quadros funcionais dos entes consorciados, nos termos definidos em Assembléia Geral.

Art. 81. O expediente da ARIS será das 8h30 às 12h e das 13h às 17h30, com intervalo de uma hora para refeição.

§ 1º Todos os servidores públicos da ARIS deverão registrar em Livro Ponto a entrada e saída do serviço, em obediência aos princípios da moralidade e transparência pública, independentemente da existência ou não de jornada de trabalho pelo exercente de cargo público.

§ 2º Os servidores efetivos somente poderão laborar horas extraordinárias quando previamente requerido pelo superior hierárquico, dentro do limite de duas horas diárias e desde que existente relevante interesse público na realização da jornada extraordinária.

~~Art. 82. Será concedida revisão geral anual aos servidores públicos da ARIS, sempre no mês de abril de cada ano, nos termos da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou, na sua ausência, pela~~

~~variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM, apurado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.~~

Art. 82-A. Será concedida revisão geral anual aos servidores públicos da ARIS, sempre no mês de janeiro de cada ano, nos termos da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou, na sua ausência, pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, apurado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. (Redação dada pela Assembleia Geral em 26/02/2019)

§ 1º A aplicação da revisão geral anual, nos termos do *caput*, está condicionada à expedição de Decreto pela Assembleia Geral, expondo sua incidência e aplicação, nos limites deste Regulamento.

§2º A revisão geral anual será aplicada ao montante fixado a título de jetom aos conselheiros do Conselho de Regulação, conforme Decreto expedido pela Assembleia Geral.

§ 3º A revisão geral anual incidirá, uniformemente, em todas as referências constantes da Tabela de Unidades de Vencimento constante no Contrato de Consórcio Público.

Art. 83. O vencimento dos cargos públicos da ARIS fica estabelecido em referências salariais, na forma do Contrato de Consórcio Público.

§ 1º O valor das referências salariais será alterado uniformemente, através de Decreto aprovado em Assembleia Geral, em face da Revisão Geral Anual.

§ 2º Cada servidor público terá como vencimento o valor correspondente à referência constante no Contrato de Consórcio Público.

§ 3º Fica estabelecido como teto remuneratório da ARIS o valor previsto na referência 125 da Tabela de Referências Salariais constante do Contrato de Consórcio Público, para fins de aplicação do disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República.

Art. 84. Os entes consorciados, ou os que tenham firmado convênio com a ARIS, poderão ceder agentes públicos, na forma e condição de cada ente.

§ 1º Os agentes públicos cedidos sem ônus para a ARIS permanecerão no seu regime jurídico e previdenciário originário, sendo vedada a concessão de gratificações, adicionais ou quaisquer outras formas de remuneração pelo consórcio público, salvo as de caráter indenizatório.

§ 2º Poderá a cessão dar-se com ônus para a ARIS, podendo a mesma arcar com todas as despesas relativas à remuneração e aos encargos previdenciários do servidor cedido, que permanecerá com o vínculo jurídico originário, nos termos do artigo 23 do Decreto federal n. 6.017/2007. .

Art. 85. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em mais de uma etapa, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado em edital,

quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Parágrafo único. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, a contar da sua homologação, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 86. Para coordenar todas as etapas do concurso público, inclusive proceder ao julgamento de quaisquer recursos, o Diretor-geral da ARIS designará Comissão Especial composta de 03 (três) servidores.

Parágrafo único. Poderá ser contratada, mediante autorização do Diretor-geral da ARIS, instituição especializada ou instituição de ensino, para a elaboração das provas e aplicação do concurso público.

Art. 87. Observar-se-ão, na realização do concurso público, as seguintes normas:

I - a abertura de concurso se dará por edital, publicado no órgão oficial de publicações da ARIS e em seu respectivo sítio na Internet, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a última divulgação e a data limite para realização da inscrição, onde constarão:

- a) o número de vagas oferecidas, denominação dos cargos e respectivos vencimentos;
- b) as atribuições de cada um dos cargos;
- c) o tipo de concurso, se de provas ou de provas e títulos, e, se for o caso, os títulos exigidos;
- d) o prazo e as condições para inscrição e provimento no cargo;
- e) tipo, natureza e programa das provas;
- f) a forma de julgamento das provas e dos títulos;
- g) os limites de pontos ou notas atribuíveis a cada prova e aos títulos;
- h) os critérios e os níveis de habilitação, classificação e desempate;
- i) a época da realização das provas, constando o dia, horário e local;
- j) o prazo de validade do concurso, que não excederá de dois anos, prorrogável por igual período.

II - aos candidatos serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, por meio de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicações de resultados parciais ou globais e homologação do resultado do concurso público.

III - os recursos têm efeito suspensivo, e o candidato poderá participar condicionalmente das provas que se realizarem, e no caso do indeferimento do recurso, as provas do recorrente serão anuladas e desconsideradas.

~~Art. 88. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a~~

~~indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.~~

~~Art. 88. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana. (Redação dada pela Assembleia Geral em 31 de janeiro de 2012)~~

~~Art. 88-A. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana. (Redação dada pela Assembleia Geral em 15 de dezembro de 2015)~~

~~Art. 88-B. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus, além do transporte, inclusive locomoção urbana, a diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com hospedagem e alimentação. (Redação dada pela Assembleia Geral em 26 de fevereiro de 2019)~~

~~§ 1º As diárias serão pagas nos seguintes valores:~~

~~I – Deslocamento dos membros do Conselho de Administração, Regulação e dos Diretores da ARIS:~~

- ~~a) — R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cidades de Santa Catarina~~
- ~~b) — R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) para cidades de outros estados~~
- ~~c) — R\$ 500,00 (quinhentos reais) para Brasília e capitais dos estados~~

~~II – Deslocamento dos Coordenadores, Ouvidor e servidores de nível superior:~~

- ~~a) — R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para cidades de Santa Catarina~~
- ~~b) — R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) para cidades de outros estados~~
- ~~c) — R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) para Brasília e capitais dos estados~~

~~III – Deslocamento de servidores de nível médio:~~

- ~~a) — R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cidades de Santa Catarina~~
- ~~b) — R\$ 200,00 (duzentos reais) para cidades de outros estados~~
- ~~c) — R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) para Brasília e capitais dos estados~~

~~§ 1º As diárias serão pagas nos seguintes valores: (Redação dada pela Assembleia Geral em 31 de janeiro de 2012)~~

~~I— Deslocamento dos membros do Conselho de Administração, Regulação e dos Diretores da ARIS: (Redação dada pela Assembleia Geral em 31 de janeiro de 2012)~~

~~a) R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cidades de Santa Catarina, com exceção da alínea seguinte; (Redação dada pela Assembleia Geral em 31 de janeiro de 2012)~~

~~b) R\$ 300,00 (trezentos reais) para as cidades de Florianópolis e Chapecó; (Redação dada pela Assembleia Geral em 31 de janeiro de 2012)~~

~~c) R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) para cidades de outros estados; (Redação dada pela Assembleia Geral em 31 de janeiro de 2012)~~

~~d) R\$ 500,00 (quinhentos reais) para Brasília e capitais dos estados. (Redação dada pela Assembleia Geral em 31 de janeiro de 2012)~~

~~II— Deslocamento dos Coordenadores, Ouvidor e servidores de nível superior:~~

~~a) R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) para cidades de Santa Catarina, com exceção da alínea seguinte; (Redação dada pela Assembleia Geral em 31 de janeiro de 2012)~~

~~b) R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) para cidades de Florianópolis e Chapecó; (Redação dada pela Assembleia Geral em 31 de janeiro de 2012)~~

~~c) R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) para cidades de outros estados; (Redação dada pela Assembleia Geral em 31 de janeiro de 2012)~~

~~d) R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) para Brasília e capitais dos estados. (Redação dada pela Assembleia Geral em 31 de janeiro de 2012)~~

~~III— Deslocamento de servidores de nível médio: (Redação dada pela Assembleia Geral em 31 de janeiro de 2012)~~

~~a) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cidades de Santa Catarina, com exceção da alínea seguinte; (Redação dada pela Assembleia Geral em 31 de janeiro de 2012)~~

~~b) R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para cidades de Florianópolis e Chapecó; (Redação dada pela Assembleia Geral em 31 de janeiro de 2012)~~

~~c) R\$ 200,00 (duzentos reais) para cidades de outros estados; (Redação dada pela Assembleia Geral em 31 de janeiro de 2012)~~

~~d) R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) para Brasília e capitais dos estados. (Redação dada pela Assembleia Geral em 31 de janeiro de 2012)~~

§ 1º As diárias serão pagas nos seguintes valores: (Redação dada pela Assembleia Geral em 15 de dezembro de 2015)

I - Deslocamento dos membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Conselho de Regulação, Diretores, Coordenadores, Ouvidor e dos servidores da ARIS: [\(Redação dada pela Assembleia Geral em 15 de dezembro de 2015\)](#)

a) R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para as cidades de Santa Catarina, com exceção da alínea seguinte; [\(Redação dada pela Assembleia Geral em 15 de dezembro de 2015\)](#)

b) R\$ 300,00 (trezentos reais) para as cidades de Florianópolis e Chapecó; [\(Redação dada pela Assembleia Geral em 15 de dezembro de 2015\)](#)

c) R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) para cidades de outros estados; [\(Redação dada pela Assembleia Geral em 15 de dezembro de 2015\)](#)

d) R\$ 500,00 (quinhentos reais) para Brasília e capitais dos estados. [\(Redação dada pela Assembleia Geral em 15 de dezembro de 2015\)](#)

~~§ 2º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo aplicado, quando não exigir pernoite fora da sede, o simples ressarcimento para custear as despesas extraordinárias de alimentação e locomoção.~~

~~§ 2º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo aplicado, quando não exigir pernoite fora do local de trabalho, a meia diária, correspondente a 50% (cinquenta por cento) de valor da alínea "a" de cada inciso anterior. [\(Redação dada pela Assembleia Geral em 31 de janeiro de 2012\)](#)~~

§ 2º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo aplicado, quando não exigir pernoite fora do local de trabalho, 1/3 (um terço) de diária. [\(Redação dada pela Assembleia Geral em 15 de dezembro de 2015\)](#)

~~§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes.~~

~~§ 3º A diária ou a meia diária somente serão devidas quando o servidor se deslocar mais de 70km (setenta quilômetros) do local de trabalho e acima de 6 (seis) horas de afastamento. [\(Redação dada pela Assembleia Geral em 31 de janeiro de 2012\)](#)~~

§ 3º A diária ou 1/3 (um terço) de diária somente serão devidas quando o servidor se deslocar mais de 60 Km (sessenta quilômetros) do seu local de trabalho ou 30 km (trinta quilômetros) quando do deslocamento para trabalho no interior dos municípios, para atendimento dos Sistemas Isolados do Interior (SII) e num período superior a 6 (seis) horas de afastamento. [\(Redação dada pela Assembleia Geral em 15 de dezembro de 2015\)](#)

§ 4º Caso o deslocamento se estenda por período superior a 24 (vinte e quatro horas), com pernoite, será devido o acréscimo de 1/3 (um terço) de diária, desde que o deslocamento total ultrapasse a 30 (trinta) horas. [\(Incluído pela Assembleia Geral em 15 de dezembro de 2015\)](#)

~~Art. 89. Deverá o servidor encaminhar à Direção Geral um prévio roteiro de viagem, constando itinerário, data e motivo, a fim de certificar o pagamento e a regularidade da diária, bem como encaminhar breve relatório das atividades desenvolvidas, juntamente com os documentos comprobatórios do deslocamento.~~

~~Parágrafo único. Todos os documentos fiscais deverão ser certificados e rubricados pelo servidor, com o respectivo arquivamento.~~

Art. 89. Deverá o servidor encaminhar à Direção Geral um prévio roteiro de viagem, constando itinerário, data e motivo, a fim de certificar o pagamento e a regularidade da diária, bem como encaminhar breve relatório das atividades desenvolvidas, juntamente com os documentos comprobatórios do deslocamento. (Redação dada pela Assembleia Geral em 31 de janeiro de 2012)

§ 1º Todos os documentos fiscais deverão ser certificados e rubricados pelo servidor, com o respectivo arquivamento. (Redação dada pela Assembleia Geral em 31 de janeiro de 2012)

~~§ 2º Deverá o beneficiário da diária ou meia diária comprovar o deslocamento através de documento fiscal, emitido em seu nome com a inclusão do número do CPF ou RG. (Redação dada pela Assembleia Geral em 31 de janeiro de 2012)~~

§ 2º-A. Deverá o beneficiário da diária ou 1/3 (um terço) de diária comprovar o deslocamento através de documento fiscal, emitido em seu nome com a inclusão do número do CPF ou RG. (Redação dada pela Assembleia Geral em 26 de fevereiro de 2019)

CAPÍTULO XI

DAS TAXAS DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 90. Pelo exercício do poder de regulação e fiscalização, ficam instituídas as seguintes taxas:

- I - Taxa de Regulação de Abastecimento de Água;
- II - Taxa de Regulação de Esgotamento Sanitário;
- III - Taxa de Regulação de Varrição e Limpeza;
- IV - Taxa de Regulação de Coleta de Lixo;
- V - Taxa de Regulação de Transbordo e Transporte de Lixo;
- VI - Taxa de Regulação de Tratamento e Destinação Final de Lixo; e
- VII - Taxa de Regulação de Drenagem Pluvial Urbana.

Art. 91. A Taxa de Regulação de Abastecimento de Água - TRAA é devida pelo exercício das atividades administrativas de regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água,

caracterizado como aquele serviço desde a captação da água até sua destinação final ao cidadão.

§ 1º A taxa é devida pela autarquia, empresa pública ou privada, sociedade de economia mista ou qualquer outra pessoa jurídica que seja prestadora dos serviços de abastecimento de água.

§ 2º A taxa, paga mensalmente pelo prestador de serviço de abastecimento de água, será apurada pela multiplicação do número de habitantes no município, consoante última estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pelo valor de R\$ 0,1200 (doze centavos), representada pela seguinte fórmula:

$$TRAA = NH \times R\$ 0,1200, \text{ onde}$$

TRAA - Taxa de Regulação de Abastecimento de Água

NH - Número de habitantes no município

R\$ 0,1200 - valor apurado para o custo da regulação dos serviços de abastecimento de água por habitante.

Art. 92. A Taxa de Regulação de Esgotamento Sanitário - TRES é devida pelo exercício das atividades administrativas de regulação e fiscalização dos serviços públicos de esgotamento sanitário, compreendido como aquele serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequado de esgoto sanitário, desde as ligações prediais até seu lançamento final no meio ambiente.

§ 1º A taxa é devida pela a autarquia, empresa pública ou privada, sociedade de economia mista ou qualquer outra pessoa jurídica que seja prestadora dos serviços de esgotamento sanitário.

§ 2º A taxa, paga mensalmente pelo prestador de serviço de esgotamento sanitário, será apurada pela multiplicação do número de habitantes no município, consoante última estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pelo valor de R\$ 0,0600 (seis centavos), representada pela seguinte fórmula:

$$TRES = NH \times R\$ 0,0600, \text{ onde}$$

TRES - Taxa de Regulação de Esgotamento Sanitário

NH - Número de habitantes no município

R\$ 0,0600 - valor apurado para o custo da regulação dos serviços de esgotamento sanitário por habitante.

Art. 93. A Taxa de Regulação de Varrição e Limpeza de Vias Públicas - TRVL é devida pelo exercício das atividades administrativas de regulação e fiscalização dos serviços públicos de varrição e limpeza de vias públicas, caracterizado como aquele serviço de varrição, poda, capina e limpeza dos logradouros e vias públicas.

§ 1º A taxa é devida pela autarquia, empresa pública ou privada, sociedade de economia mista ou qualquer outra pessoa jurídica que seja prestadora dos serviços de varrição e limpeza de vias públicas.

§ 2º A taxa, paga mensalmente pelo prestador de serviço de varrição e limpeza de vias públicas, será apurada pela multiplicação do número de habitantes no município, consoante última estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pelo valor de R\$ 0,0200 (dois centavos), representada pela seguinte fórmula:

$$TRVL = NH \times R\$ 0,0200, \text{ onde}$$

TRVL - Taxa de Regulação de Varrição e Limpeza de Vias Públicas

NH - Número de habitantes no município

R\$ 0,0200 - valor apurado para o custo da regulação dos serviços de varrição e limpeza de vias públicas por habitante.

Art. 94. A Taxa de Regulação de Coleta de Resíduos Sólidos - TRCR é devida pelo exercício das atividades administrativas de regulação e fiscalização dos serviços públicos de coleta de resíduos sólidos, compreendido como aquele serviço de captação e recolhimento do resíduo sólido doméstico até a fase anterior ao seu transbordo.

§ 1º A taxa é devida pela autarquia, empresa pública ou privada, sociedade de economia mista ou qualquer outra pessoa jurídica que seja prestadora dos serviços de coleta de resíduo sólido.

§ 2º A taxa, paga mensalmente pelo prestador de serviço de coleta de resíduos sólidos, será apurada pela multiplicação do número de habitantes no município, consoante última estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pelo valor de R\$ 0,0300 (três centavos), representada pela seguinte fórmula:

$$TRCR = NH \times R\$ 0,0300, \text{ onde}$$

TRCR - Taxa de Regulação de Coleta de Resíduos Sólidos

NH - Número de habitantes no município

R\$ 0,0300 - valor apurado para o custo da regulação dos serviços de coleta de resíduos sólidos por habitante.

Art. 95. A Taxa de Regulação de Transbordo e Transporte de Resíduos Sólidos - TRTR é devida pelo exercício das atividades administrativas de regulação e fiscalização dos serviços públicos de transbordo e transporte dos resíduos sólidos, caracterizada como aquele serviço que começa com o transbordo até o transporte final ao aterro ou outro meio de tratamento do resíduo sólido.

§ 1º A taxa é devida pela autarquia, empresa pública ou privada, sociedade de economia mista ou qualquer outra pessoa jurídica que seja prestadora dos serviços de transbordo e transporte de resíduo sólido.

§ 2º A taxa, paga mensalmente pelo prestador de serviço de transbordo e transporte de resíduos sólidos, será apurada pela multiplicação do número de habitantes no município, consoante última estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pelo valor de R\$ 0,0100 (um centavo), representada pela seguinte fórmula:

$$TRTR = NH \times R\$ 0,0100, \text{ onde}$$

TRTR - Taxa de Regulação de Transbordo e Transporte de Resíduos Sólidos

NH - Número de habitantes no município

R\$ 0,0100 - valor apurado para o custo da regulação dos serviços de transbordo e transporte de resíduos sólidos por habitante.

Art. 96. A Taxa de Regulação de Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos - TRDR é devida pelo exercício das atividades administrativas de regulação e fiscalização dos serviços públicos de tratamento e destinação final de resíduos sólidos, caracterizado como aquele serviço de tratamento e a destinação final do resíduo sólido, incluindo as atividades de reciclagem de material.

§ 1º A taxa é devida pela autarquia, empresa pública ou privada, sociedade de economia mista ou qualquer outra pessoa jurídica prestadora dos serviços de tratamento e destinação final de resíduo sólido.

§ 2º A taxa, paga mensalmente pelo prestador de serviço de tratamento e destinação final de resíduo sólido, será apurada pela multiplicação do número de habitantes no município, consoante última estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pelo valor de R\$ 0,0300 (três centavos), representada pela seguinte fórmula:

$$TRDR = NH \times R\$ 0,0300, \text{ onde}$$

TRDR - Taxa de Regulação de Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos

NH - Número de habitantes no município

R\$ 0,0300 - valor apurado para o custo da regulação dos serviços de tratamento e destinação final de resíduos sólidos por habitante.

Art. 97. A Taxa de Regulação de Drenagem Pluvial Urbana - TRDP é devida pelo exercício das atividades administrativas de regulação e fiscalização dos serviços públicos de drenagem pluvial urbana, caracterizada como aquele serviço de captação, transporte, detenção, retenção, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas das áreas urbanas.

§ 1º A taxa é devida pela autarquia, empresa pública ou privada, sociedade de economia mista ou qualquer outra pessoa jurídica prestadora dos serviços de drenagem pluvial urbana.

§ 2º A taxa, paga mensalmente pelo prestador de serviço de drenagem pluvial urbana, será apurada pela multiplicação do número de habitantes no município, consoante última estimativa

do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pelo valor de R\$ 0,0200 (dois centavos), representada pela seguinte fórmula:

$TRDP = NH \times R\$ 0,0200$, onde

TRDP - Taxa de Regulação de Drenagem Pluvial Urbana

NH - Número de habitantes no município

R\$ 0,0200 - valor apurado para o custo da regulação dos serviços de drenagem pluvial urbana por habitante.

Art. 98. Para fins de cálculo das taxas constantes neste Regimento Interno, o número de habitantes em cada município será atualizado automaticamente, conforme apurações e estimativas oficiais realizadas periodicamente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Até que não sobrevenha nova apuração ou estimativa populacional pelo IBGE, serão utilizados os dados relativos ao Censo 2010.

Art. 99. Não serão devidas as taxas de regulação e fiscalização previstas neste Regimento Interno nas atividades de limpeza urbana e coleta seletiva de resíduos sólidos quando esta for desenvolvida por associação, cooperativa ou entidades afins, sem fins lucrativos.

Art. 100. As taxas, pagas mensalmente, serão devidas pelos prestadores de serviços de saneamento básico, devendo ser recolhidas diretamente à ARIS mediante o pagamento de documento de cobrança, até o décimo dia seguinte ao mês de competência da regulação e fiscalização dos serviços.

Parágrafo único. Poderá o referido valor ser creditado diretamente na conta bancária de titularidade da ARIS, a critério do sujeito passivo, devendo a transferência ser identificada e comunicada à ARIS.

Art. 101. No caso da prestadora de serviços executar duas ou mais atividades objeto das taxas de regulação e fiscalização, serão devidas as respectivas taxas cumulativamente, conforme cada atividade desempenhada pela prestadora de serviços regulada pela ARIS.

Art. 102. No caso do prestador de serviços de qualquer atividade de saneamento básico atuar em mais de um município consorciado, será devida uma taxa para cada município consorciado onde há a referida prestação de serviços.

Art. 103. Poderá a ARIS, em comum acordo com a prestadora dos serviços de saneamento básico, mediante celebração de contrato ou convênio, conforme o caso, estabelecer outras

formas de remuneração pelo exercício da regulação e fiscalização dos serviços públicos objeto deste Regimento Interno.

Art. 104. Nos casos em que o município preste diretamente quaisquer dos serviços públicos de saneamento básico, poderá o mesmo repassar recursos, mediante contrato de programa e de rateio, para o custeio das ações de regulação e fiscalização daqueles serviços.

Art. 105. O valor em moeda nacional constante nos artigos 91, § 2º; 92, § 2º; 93, § 2º; 94, § 2º; 95, § 2º; 96, § 2º; e 97, § 2º, será atualizado automaticamente no primeiro dia do ano subsequente ao início da cobrança, conforme variação dos últimos 12 (doze) meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou, na sua ausência, pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, apurado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.

§ 1º A primeira atualização de valores dar-se-á em 1º de janeiro de 2012, referente ao período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2011, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º Para fins de aplicação deste artigo, considerar-se-á como valor monetário atualizado o resultado obtido pela multiplicação entre o montante estabelecido neste Regimento Interno (artigos 91, § 2º; 92, § 2º; 93, § 2º; 94, § 2º; 95, § 2º; 96, § 2º; e 97, § 2º) e o índice monetário do período de 12 (doze) meses, conforme § 1º deste artigo, considerando-se como válido o valor numérico até a quarta casa decimal após a vírgula (0,0000).

Art. 106. As receitas próprias auferidas pela ARIS, mediante a cobrança de taxas de fiscalização ou outras receitas a esta equivalentes, somente poderão ser utilizadas para financiar as despesas relacionadas com o exercício das atividades que lhes são conferidas no Contrato de Consórcio Público e neste Regimento Interno.

Art. 107. A ARIS aplicará e respeitará a legislação tributária de cada ente consorciado, nos limites territoriais dos mesmos.

Parágrafo único. Em casos de questionamento administrativo ou judicial das taxas e preços públicos instituídos pelo Contrato de Consórcio Público e pelo Regimento Interno, aplicar-se-á a respectiva legislação tributária do município consorciado onde são prestados os serviços públicos objeto da incidência da taxa de regulação e fiscalização.

Art. 108. A taxa não recolhida nos prazos fixados será cobrada com os acréscimos de juros e demais encargos previstos na legislação aplicável de cada ente consorciado, conforme o local do fato gerador do tributo.

§ 1º Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à ARIS e apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa do próprio consórcio público e servirão de título executivo para cobrança judicial, na forma da lei.

§ 2º A execução fiscal da dívida ativa será promovida pelos procuradores da ARIS.

§ 3º A inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal serão objeto de Resolução a ser expedida pelo Conselho de Regulação da ARIS.

CAPÍTULO XII

DO EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS

Art. 109. As atividades de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos serão realizadas de acordo com as disposições legais vigentes, bem como com base nos Planos Municipais de Saneamento Básico, nos contratos de concessão e permissão e nos demais instrumentos jurídicos de delegação ou prestação de serviços públicos.

Art. 110. A ARIS exercerá suas atribuições através da fixação de normas e padrões para a prestação regular dos serviços, a fim de resguardar os princípios fundamentais dos serviços públicos de saneamento básico, em especial os elencados pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 111. Pelo descumprimento das leis, contratos e normas instituídas pela ARIS, poderão ser aplicadas as seguintes sanções aos prestadores de serviços de saneamento básico:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão de obra ou atividade;

IV - intervenção administrativa;

V - caducidade da concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, e serão regulamentadas por Resolução do Conselho de Regulação.

Art. 112. Todas as infrações serão apuradas em processo administrativo, resguardado o contraditório e a ampla defesa, devendo constar os elementos necessários para a identificação da natureza da infração, o tipo e a graduação das sanções.

Parágrafo único. O procedimento para a apuração das irregularidades e aplicação das sanções será definido em Resolução do Conselho de Regulação.

Art. 113. Quando do exercício das atividades de controle e fiscalização, os servidores da ARIS emitirão relatórios de conformidade ou de não conformidade das operações ou serviços prestados pelos prestadores de serviços.

§ 1º No caso de não conformidade das operações ou serviços prestados, a ARIS notificará o infrator e estabelecerá prazo para a regularização.

§ 2º Vencido o prazo da notificação, sem a regularização, o infrator será autuado com aplicação da penalidade correspondente à gravidade da infração, conforme Resolução do Conselho de Regulação.

Art. 114. As sanções serão aplicadas diretamente pelo Diretor-Geral, em decisão fundamentada, atendidas as disposições normativas e contratuais que as originaram, assegurado o contraditório e a ampla defesa ao infrator, na forma de Resolução do Conselho de Regulação.

§ 1º Das sanções aplicadas pelo Diretor-Geral caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Regulação.

§ 2º Nos casos de risco à saúde pública, à ordem social e econômica ou à segurança da população, os recursos administrativos não terão efeito suspensivo.

§ 3º Todos os recursos serão gratuitos e deverão ser protocolados no prazo, forma e condições estabelecidas em resolução do Conselho de Regulação.

§ 4º Das decisões do Conselho de Regulação não caberá recurso administrativo.

§ 5º Todo processo decisório da ARIS obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economia processual, aplicando-se, na omissão desse Regimento Interno e de outras normas da ARIS, o disposto na Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 115. Para os fins do exercício das competências de regulação e fiscalização das atividades na área do saneamento básico, o Conselho de Regulação é a instância máxima de decisão, não sendo cabível ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal ou à Assembleia Geral modificar, revisar, anular, revogar ou suspender quaisquer das decisões técnicas tomadas pelo Conselho de Regulação, pelo Diretor-Geral ou pelos órgãos técnicos da ARIS.

CAPÍTULO XIII

DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Art. 116. As contratações de bens, obras e serviços realizadas pelo consórcio observarão as normas de licitações públicas e contratos administrativos.

Art. 117. Os editais de licitações e os extratos de contratos celebrados pelo consórcio deverão ser publicados no órgão oficial de publicação da ARIS e no sítio que o consórcio mantiver na rede mundial de computadores - Internet.

Art. 118. A execução das receitas e das despesas da ARIS obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Art. 119. O patrimônio da ARIS será constituído:

I - pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;

II - pelos bens e direitos que lhe forem transferidos por entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos.

Art. 120. Constituem recursos financeiros da ARIS:

I - a entrega mensal de recursos financeiros dos consorciados, de acordo com o contrato de rateio;

II - o produto de emolumentos, taxas, preços, multas e indenizações relativas ao exercício das funções do poder de regulação;

III - os provenientes de convênios, consórcios, acordos, contratos, auxílios, contribuições e subvenções celebrados ou concedidos por órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais, empresas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, sociedades de economia mista, e organismos internacionais.

IV - os saldos do exercício;

V - as doações e legados;

VI - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

VII - o produto de alienação de seus bens livres;

VIII - o produto resultante da alienação ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IX - o produto de operações de crédito;

X - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e de aplicação financeira.

Art. 121. A contabilidade do consórcio será realizada de acordo com as normas de contabilidade pública, em especial a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO XV

DO INGRESSO, RETIRADA E EXCLUSÃO DE CONSORCIADO

Art. 122. O ingresso de novos consorciados será submetido à apreciação do Conselho de Administração e deverá atender ao disposto no § 4º do artigo 2º do Protocolo de Intenções que faz parte integrante do Contrato de Consórcio Público.

Art. 123. Cada consorciado poderá se retirar da ARIS a qualquer momento, desde que denuncie sua retirada num prazo nunca inferior a 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo das obrigações e direitos, até sua efetiva retirada.

Parágrafo único. Mencionado prazo poderá ser diminuído por decisão da Assembleia Geral da ARIS, desde que inexistam obrigações assumidas que comprometam a regularidade fiscal do consórcio público.

Art. 124. Será excluído da ARIS o participante que tenha deixado de incluir no Orçamento Municipal do ano em curso a dotação devida de acordo com o contrato de rateio.

Parágrafo único. A exclusão somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o consorciado poderá se reabilitar.

Art. 125. Será igualmente excluído o consorciado inadimplente com as obrigações assumidas em contrato de rateio.

Parágrafo único. A exclusão prevista neste artigo não exime o consorciado do pagamento de débitos decorrentes do tempo em que permaneceu inadimplente.

Art. 126. Será excluído do consórcio, após deliberação da Assembleia Geral, o ente consorciado que praticar atos tendentes a dificultar ou obstar a execução das atividades de regulação e fiscalização previstas no Contrato de Consórcio Público.

CAPÍTULO XVI

DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO

Art. 127. A alteração e a extinção do Contrato de Consórcio Público dependerão de instrumento aprovado pela Assembleia Geral.

§ 1º Os bens, direitos, encargos e obrigações do consórcio reverterão aos consorciados proporcionalmente aos investimentos feitos à ARIS.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem.

§ 4º A retirada ou a extinção do consórcio não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128. O exercício fiscal coincidirá com o ano civil, para efeitos de Execução do Orçamento e Prestação de Contas.

§ 1º Até 31 de janeiro de cada ano deverão ser apresentados pelo Diretor-Geral ao Presidente do Conselho de Administração, e este à deliberação da Assembleia Geral, o Plano de Trabalho e o Orçamento das Receitas e Despesas para o exercício seguinte, bem como o Relatório de Atividades, a Prestação de Contas, o Balanço do Exercício anterior, acompanhado do Parecer do Conselho Fiscal.

§ 2º Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da gestão anterior ficam obrigados a apresentar os relatórios e documentos citados e participar da Assembleia Geral mencionada no parágrafo anterior.

Art. 129. A interpretação do disposto no Contrato de Consórcio Público e neste Regimento Interno deverá ser compatível com os seguintes princípios:

I - respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo que o ingresso ou retirada da ARIS depende apenas da vontade de cada ente consorciado, sendo vedado a oferta de incentivos para o ingresso;

II - solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos da ARIS;

III - transparência, facultado ao Poder Executivo ou Legislativo do ente consorciado ter acesso a qualquer reunião ou documento da ARIS;

IV - eficiência, exigindo que todas as decisões da ARIS tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade; e

V - respeito aos princípios da Administração Pública, de modo que todos os atos executados pela ARIS sejam coerentes com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Art. 130. Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste Regimento Interno.

Art. 131. Os municípios consorciados à ARIS respondem solidariamente pelo consórcio público.

Art. 132. A ARIS poderá requisitar auxílio à Federação Catarinense de Municípios - FECAM e às Associações de Municípios em Santa Catarina para a execução de atividades administrativas previstas neste Regimento Interno, até estruturação completa do consórcio público.

Art. 133. Os casos omissos no Contrato de Consórcio Público e no presente Regimento Interno serão resolvidos pela Assembleia Geral e pela legislação aplicável à espécie.

Art. 134. A ARIS, por decisão da maioria absoluta dos membros da Assembleia Geral do Consórcio, poderá ampliar suas atribuições de regulação e fiscalização para outros serviços públicos no âmbito municipal.

Art. 135. Para fins de aplicação do artigo 2º, § 4º, deste Regimento Interno, consideram-se todos os municípios do Estado de Santa Catarina como potenciais consorciados da ARIS.

Art. 136. As normas do presente Regimento Interno entrarão em vigor a partir da data da sua publicação no órgão oficial da ARIS.

Florianópolis, 29 de abril de 2011.